Agravo de Instrumento nº. **0058049-24.2026.8.19.0000**
Agravante**: LEANDRO DE ANDRADE MEUSER**
Agravado**: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE FLORIANO**
Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LEANDRO DE ANDRADE MEUSER** contra decisão proferida pelo Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital que, no Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, afastou a aplicação da Lei nº 15.109/2025, por reputá-la inconstitucional, e determinou o recolhimento integral das custas processuais e da taxa judiciária em quinze dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

> "[...] E, não se diga que existe diferença entre conceder isenção e postergar o recolhimento dos emolumentos na medida em que em ambas as situações o erário deixa de arrecadar e, segundo a norma legal agora promulgada, acaba por causar uma situação de prejuízo definitivo ao Poder Público nas ocasiões em que o réu não tiver patrimônio para responder pela dívida acabando a lei, assim, por transferir o encargo que é da parte, para o erário público estadual e, no caso do Rio de Janeiro, onde as custas e taxa judiciária são arrecadas pelo Tribunal de Justiça, causando impacto direto e enorme no planejamento orçamentário do Poder Judiciário. Em sendo assim, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, reputa-se inconstitucional a Lei n. 15109/25, razão pela qual deixo de aplicá-la e indefiro o pedido da parte credora, que deverá proceder ao recolhimento integral das custas processuais e taxa judiciaria no prazo de quinze dias, sob pena extinção do processo. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem os recolhimentos ora determinados, retorne o processo a conclusão."

ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 04/09/2026 15:19:42
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

O Agravante sustenta que o art. 82, § 3º, do CPC estabelece dispensa de adiantamento das despesas processuais, sem instituir isenção tributária. Invoca, ainda, a Lei Estadual nº 10.819/2025. Requer a dispensa do preparo recursal e a concessão de efeito suspensivo, com posterior reforma da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que o recurso decorre de Cumprimento de Sentença destinado ao recebimento de honorários advocatícios, reconheço a dispensa do adiantamento das custas recursais e da taxa judiciária, nos termos do art. 82, § 3º, do CPC e da Lei Estadual nº 10.819/2025, cuja disciplina abrange a fase recursal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC exigem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em cognição sumária, estão presentes os requisitos.

O art. 82, § 3º, do CPC dispensa o advogado de antecipar as custas processuais nas Execuções e nos Cumprimentos de Sentença de honorários advocatícios, prevendo seu pagamento ao final pelo Réu ou Executado, caso tenha dado causa ao processo.

A disciplina legal, em princípio, preserva a obrigação de recolhimento, alterando o momento de sua exigibilidade. Essa circunstância permite distinguir a hipótese das situações de isenção tributária consideradas na decisão agravada, sem prejuízo do exame aprofundado da matéria por ocasião do julgamento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a Lei Estadual nº 10.819/2025 prevê especificamente a dispensa de pagamento antecipado da taxa judiciária nas demandas de cobrança e execução de honorários advocatícios, reforçando a probabilidade de provimento recursal.

O risco de dano decorre da determinação de recolhimento em quinze dias, sob pena de extinção, o que poderá comprometer a utilidade do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender, até o julgamento deste Agravo, a eficácia da decisão de id. 305097840 quanto à exigência de recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária e à cominação de extinção pelo descumprimento dessa determinação.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte Agravada para apresentar Contrarrazões, no prazo legal.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator